

ACIDENTE Nº. 01
de 13
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
PRESIDÊNCIA



A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 31/10/13
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

MENSAGEM Nº 7 /2013

João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RICARDO MARCELO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
N E S T A

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que “regulamenta o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010”.

Instrumento de valorização da Magistratura paraibana, o presente projeto pretende adequar os subsídios hoje estabelecidos aos padrões já utilizados em relação aos magistrados de todas as demais unidades da federação.

Tal medida, que se inscreve na necessidade de contemplar o caráter nacional da magistratura, objetiva criar um tratamento isonômico e igualitário, possibilitando criar estímulos aos que se permitam ingressar nos seus quadros.

A modificação nos subsídios, estreitando os percentuais da diferença entre a segunda e a primeira instância e entre as entrâncias, num cronograma consentâneo com as atuais disponibilidades orçamentário-financeiras, obedece aos parâmetros já estabelecidos nos demais tribunais, inclusive os superiores.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
PRESIDÊNCIA



Por outro lado, as despesas decorrentes do presente projeto estão todas enquadradas nos limites orçamentários e financeiros determinados ao Poder Judiciário e cumprem as obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de contar com a costumeira prestimosidade e apoio dessa augusta Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados meus mais elevados protestos de apreço e distinta consideração.


Desembargador **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Presidente em exercício

31 / out / 2013.
às 9 h 35 min
Assessoria
Assessoria da Presidência
Assessoria da Presidência



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1738/2013

Regulamenta o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 – LOJE, que dispõe sobre o escalonamento, por entrância, dos subsídios dos juízes de primeiro grau do Estado.

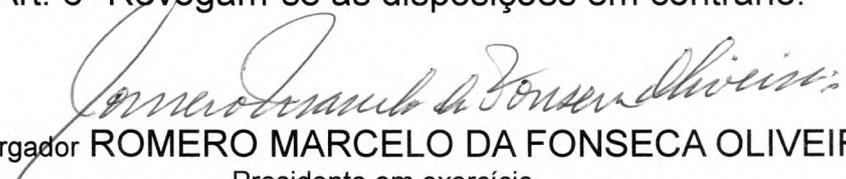
Art. 2º A diferença dos subsídios entre a segunda instância e a primeira, e entre as entrâncias será de 5% (cinco por cento) e observará o cronograma de implantação de que trata o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O disposto nesta lei estende-se, na forma do art. 40 e seguintes, da Constituição Federal aos juízes aposentados e aos seus pensionistas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, no tocante aos juízes da ativa, correrão por conta das dotações orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado, que podem ser suplementadas, caso haja necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,, obedecidos os prazos de vigência estabelecidos no cronograma de implantação de que trata o Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.


Desembargador ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA
Presidente em exercício

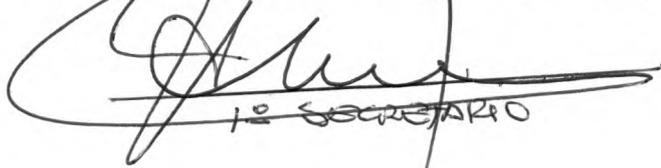


ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO (Art. 2º da Lei)

Primeira Etapa	Vigência a partir de 1º de novembro de 2013	Redução para 9% (nove por cento)
Segunda Etapa	Vigência a partir de 1º de Junho de 2013	Redução para 7% (sete por cento)
Terceira Etapa	Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015	Redução para 5% (cinco por cento)

APROVADO O PROJETO DE LEI COM O
PARECER PELA ADQUIRIBILIDADE, PROTE-
RIDO PELO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO, PE-
LA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, NA ORDEM
DO DIA, 14 DE NOVEMBRO DE 2013.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1738/13
Em 01/11 /2013

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/11 /2013

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 05/11 /2013.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/11 /2013

Hamilton Forais
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

VITORIANO DE ABRIL
Em 13/11 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2013

Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.738/2013, de autoria do Poder Judiciário, que “Regulamenta o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de novembro de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no Diário

Nesta Data, 04, 12, 2010

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**LEI COMPLEMENTAR Nº 96
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.



**Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão
Judiciária do Estado da Paraíba e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba obedecerão ao disposto nesta Lei.

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Tribunal do Júri;
- III - os Juízes Substitutos e de Direito;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - a Justiça de Paz.

Art. 3º São serviços auxiliares da Justiça do Estado os serviços dos foros judicial e extrajudicial.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove desembargadores, sendo presidido por um deles, e tem sua competência disposta na Constituição Federal (§ 1º, art. 125), na Constituição do Estado e na legislação federal.

Art. 109. A reversão, no interesse da Administração, ficará sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira.

Seção II Da Reintegração

Art. 110. A reintegração é a reinvestidura do magistrado no cargo anteriormente ocupado.

Art. 111. Dar-se-á a reintegração:

I - em se tratando de magistrado não vitalício, quando invalidada a sua exoneração ou perda do cargo por meio de decisão administrativa ou judicial;

II - em se tratando de magistrado vitalício, quando invalidada ou rescindida, pelo Poder Judiciário, a decisão judicial que decretar a perda do cargo.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, ao magistrado serão atribuídas todas as vantagens a que teria direito, se estivesse no exercício da função.

Art. 112. Quando o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto, o magistrado ficará em disponibilidade.

Art. 113. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será posto em disponibilidade, se não houver possibilidade de designação para auxiliar em outra comarca de igual entrância.

CAPITULO XI DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Subsídio

Art. 114. O magistrado é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos da Constituição Federal.

Art. 115. O subsídio do desembargador é de noventa vírgula vinte cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 116. O subsídio do juiz de primeiro grau de jurisdição será fixado em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e escalonado por entrância.

Parágrafo único - O subsídio mensal do juiz substituto será igual ao subsídio do juiz de primeira entrância, independentemente da classificação da entrância em que exerça a jurisdição.

Art. 117. O juiz substituto terá direito ao subsídio e às vantagens do cargo a partir da entrada em exercício.

PROPOSITURA

Projeto de Lei nº 1738/2013

Relator(A): VITURIANO DE ABREU

Relator Substituto na Reunião: _____

Parecer do Relator Constitucionalidade Inconstitucionalidade



VOTOS DOS MEMBROS TITULARES

Constitucionalidade

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Léa Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Inconstitucionalidade

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Arquivamento

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Léa Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Rejeição

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Abstenção

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

Total

VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTE

Constitucionalidade

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervazio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Inconstitucionalidade

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Arquivamento

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervazio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Rejeição

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Abstenção

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

Total

Parecer Vencedor Constitucionalidade Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.738/2013.

Parecer n° 1866/2013.

AUTORIA: DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: Deputado VITURIANO DE ABREU

Regulamenta o art. 116 da
Lei Complementar n° 96, de
03 de dezembro de 2010.
**EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE.**

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.738/2013**, de iniciativa do Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça Desembargador ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA com a seguinte ementa: "Regulamenta o art. 116 da Lei Complementar n° 96, de 03 de dezembro de 2010."

Em Mensagem n° 7/2013, datada de 31 de outubro de 2013, Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício da Corte de Justiça do Estado, justifica a finalidade do projeto de lei que tem a finalidade de regulamentar o art. 116 da Lei Complementar n° 96 de 2010 - LOJE.

Autuada a matéria para tramitação regimental, contou no Expediente do dia 01/11/2013, fora distribuída a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

A propositura de iniciativa do Presidente em Exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado obedece às normativas que se estabelece na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 96, de 2010, cujo exame cabe a esta Comissão:

• **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

1) **legitimidade de iniciativa privativa:**

"Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....
c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;"

• **LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LOJE**

"Art. 116. O subsídio do juiz de primeiro grau de jurisdição será fixado em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e escalonado por entrância."

Desta forma, a propositura tem a pretensão administrativa de regulamentar o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 - LOJE que diz respeito à fixação do subsídio do juiz de primeiro grau de jurisdição, estabelece o projeto de lei o percentual de cinco (5%) escalonado por entrância, observado o cronograma de implantação de que trata o anexo único da presente lei.

Pelo todo exposto, voto pela da **LEGALIDADE, JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, por considerar que o Projeto de Lei nº 1.738/2013, contempla os aspectos normativos constitucionais.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2013.


Deputado **VITURINO DE ABREU**

Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.738/2013, acatando o voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2013.


Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

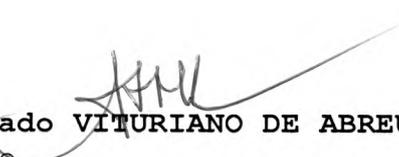
Apreciada Pela Comissão
No Dia 18.11.13

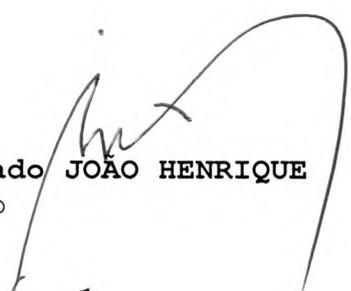
Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Deputada **LEA TOSCANO**
Membro


Deputado **BADO VENÂNCIO**
Membro


Deputado **JUTAY MENESES**
Membro


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro


Deputado **JOAO HENRIQUE**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



PRESENÇA

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 18/11/2013

Local: Plenário José Mariz"

Hora: 14:00

Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro
(Presidente)
2. Olenka Maranhão
(Vice-Presidente)
3. Bado Venâncio
4. Léa Toscano
5. Jutay Meneses
6. João Henrique
7. Vituriano de Abreu

PEN

PMDB

PEN

PSB

PRB

DEM

PSC

Janduhy Carneiro
Olenka Maranhão
Bado Venâncio
Léa Toscano
Jutay Meneses
João Henrique
Vituriano de Abreu

Deputados Suplentes

1. Caio Roberto
2. Raniery Paulino
3. Toinho do Sopão
4. Hervázio Bezerra
- 5.
6. Assis Quintans
7. Carlos Batinga

PR

PMDB

PEN

PSDB

DEM

PSC

Hervázio Bezerra

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Janduhy Carneiro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

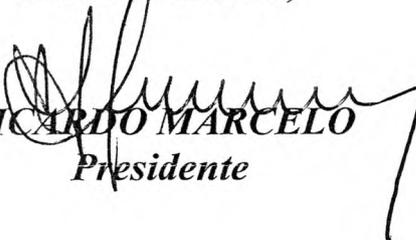
Ofício nº 1051/2013

João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.738/2013, do Poder Judiciário que “Regulamenta o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1051/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.738/2013
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Regulamenta o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 - LOJE, que dispõe sobre o escalonamento, por entrância, dos subsídios dos juízes de primeiro grau do Estado.

Art. 2º A diferença dos subsídios entre a segunda instância e a primeira, e entre as entrâncias será de 5% (cinco por cento) e observará o cronograma de implantação de que trata o Anexo Único desta Lei.

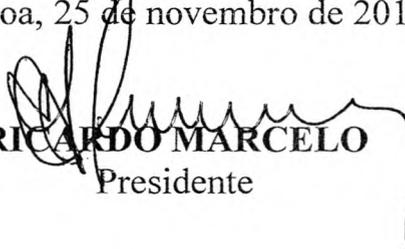
Art. 3º O disposto nesta lei estende-se, na forma do art. 40 e seguintes, da Constituição Federal aos juízes aposentados e aos seus pensionistas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, no tocante aos juízes da ativa, correrão por conta das dotações orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado, que podem ser suplementadas, caso haja necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os prazos de vigência estabelecidos no cronograma de implantação de que trata o Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Primeira Etapa	Vigência a partir de 1º de novembro de 2013	Redução para 9% (nove por cento)
Segunda Etapa	Vigência a partir de 1º de junho de 2014	Redução para 7% (sete por cento)
Terceira Etapa	Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015	Redução para 5% (cinco por cento)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1051/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.738/2013
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: Regulamenta o art. 116 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 11 / 2013
Nome: Rilme